



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 712/2017
(24.07.2017)
RECURSO ELEITORAL Nº 98-63.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
CAEM

RECORRENTE: Arnaldo de Oliveira Filho. Adv.: Bruno Tínel de Carvalho.
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
PROCEDÊNCIA: Juízo da 167ª Zona Eleitoral - Jacobina
RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos

Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Utilização de site institucional para fins eleitoreiros. Propósito promocional do recorrente, então prefeito municipal. Vilipêndio ao art. 37, §1º da Constituição Federal e 36 da Lei nº 9.504/97. Veiculação exaustiva de matérias com a foto do recorrente em período que antecedeu ao início do permitido para a propaganda eleitoral. Multa arbitrada em valor que atendeu às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovimento.

Preliminar de publicidade institucional realizada em período permitido

Referindo-se a questão preliminar ao próprio mérito, a mesma deve ser examinada quando da análise da questão de fundo.

Mérito

- 1. A publicação de matérias, no site oficial do governo municipal, em que se enaltece a imagem do recorrente na realização de programas, obras e feitos, em período prévio ao permitido para a realização de propaganda eleitoral, configura burla à legislação de regência, eis que revela-se apto a comprometer, à clarividência, o equilíbrio de chances entre os candidatos ao prélio;*
- 2. Nesse diapasão, entende-se que a multa foi aplicada em valor que prestou homenagem às balizas determinadas pela razoabilidade e pela proporcionalidade, não cabendo sua minoração;*
- 3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

RECURSO ELEITORAL Nº 98-63.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
CAEM

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2017.

JOSÉ EDVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 98-63.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
CAEM**

V O T O

**PRELIMINAR DE PUBLICIDADE ELEITORAL REALIZADA EM
PERÍODO ADMITIDO**

O recorrente levanta, preliminarmente, a tese de que a propaganda questionada insere-se no conceito de propaganda institucional, razão pela qual não há que se falar em sua irregularidade.

De plano, verifica-se que a prefacial ora suscita encontra-se imbrincada com o próprio mérito da demanda, devendo, portanto, ser objeto de análise no momento oportuno.

Isto posto, por tratar a preliminar trazida a lume do próprio *meritum causae*, deixo para examiná-la no próximo tópico, quando então o mérito será examinado com percuciência.

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do inconformismo apresentado pelo recorrente.

Depreende-se que a linha argumentativa utilizada pelo recorrente arrima-se na afirmação de que a propaganda questionada seria unicamente institucional, realizada dentro do prazo previsto na legislação regente, não havendo, assim, motivos para enquadrá-la como irregular.

RECURSO ELEITORAL Nº 98-63.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
CAEM

O detido estudo dos elementos trazidos aos autos, todavia, conduzem-me a firmar convencimento de que as razões recursais apresentadas não merecem guarida.

De partida, mostra-se salutar ao deslinde da causa registrar que as alterações promovidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 13.165/2015, conhecida como minirreforma eleitoral, trouxeram aos potenciais candidatos a prática de determinados atos de pré-campanha eleitoral que não configuram propaganda eleitoral antecipada, a saber:

“Art. 36-A Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- 1) menção à pretensa candidatura;*
- 2) exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos;*
- 3) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*
- 4) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*
- 5) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*
- 6) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*
- 7) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; e*
- 8) a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*

RECURSO ELEITORAL Nº 98-63.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
CAEM

Noutro giro, outras condutas perpetradas por potenciais candidatos, ainda que não envolvam pedido explícito de votos, podem configurar a realização de propaganda antecipada, a partir de elementos outros que demonstrem o inequívoco propósito de publicidade eleitoral apta a influenciar os eleitores, em período que ainda não seja permitida a realização de campanha eleitoral.

Pois bem. Postas essas sucintas considerações, tenho que, na hipótese em apreço, a propaganda questionada foi efetivamente de encontro às normas que regem a matéria, sendo considerada, sem dúvidas, irregular.

Isso porque, do farto caderno probatório resta evidenciado o uso, pelo recorrente, do site institucional da Prefeitura para fins de promover-se como a opção mais viável de continuidade ao trabalho que vinha exercendo à frente do executivo municipal.

Sublinhe-se, no ponto, que a legislação não veda a publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas por parte dos órgãos públicos, no caso, por parte do governo municipal, uma vez que o princípio da publicidade é um dos pilares da Administração Pública, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Longe disso!

O que se proíbe, em verdade, de modo bastante claro, como forma de se manter o equilíbrio de chances entre os concorrentes ao prélio é que, a título de se efetuar propaganda institucional, o enaltecimento pessoal. Tanto que o §1.º do mesmo art. 37 da CF, não permite, nas propagandas dos órgãos públicos que se utilizem nomes, símbolos ou imagens aptas a caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

RECURSO ELEITORAL Nº 98-63.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
CAEM

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

In casu, as provas revelam que em várias matérias publicou-se a foto do recorrente em eventos, programas como, vinculando escancaradamente os feitos e realizações do então governo a sua pessoa.

Mais ainda. A irregularidade em questão não se resume à utilização do site institucional da prefeitura para promover-se pessoalmente. Reside no fato também de que a aludida promoção foi efetuada em período proibido, porquanto antecedeu à data prevista como início da propaganda eleitoral: 16 de agosto de 2016.

Cabe pontuar, outrossim, que mesmo sem a expressa menção a pedido de votos, as circunstâncias e o contexto que envolvem a propaganda epigrafada não deixam pairar dúvidas acerca do seu propósito eleitoral, de enaltecimento da figura do recorrente, então prefeito do município de Caém.

Em casos tais, a jurisprudência das cortes eleitorais tem mantido posicionamento no mesmo sentido do que ora se adota. É o que se pode observar dos arestos abaixo transcritos:

“Recursos. Eleições 2014. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Pedido de aplicação de multa. Pedido de concessão de liminar. Procedência em relação ao Prefeito. Improcedência quanto aos demais representados.

É entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a realização de propaganda eleitoral antecipada estará demonstrada quando dela se infere referências a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras

RECURSO ELEITORAL Nº 98-63.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
CAEM

circunstâncias que permitam concluir, por sua configuração, ainda que de forma subliminar, que a finalidade é a de apresentação antecipada do candidato. O texto publicado em site público - Prefeitura Municipal - além de ofender ao princípio da impessoalidade da Administração Pública cuida de propaganda eleitoral antecipada não se amoldando nas exceções dispostas no art. 36-A da Lei das Eleições. Litigância de má-fé não caracterizada. Recursos não providos.

(REPRESENTAÇÃO nº 24384, Acórdão de 18/07/2014, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) ”Grifei

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SITE. 4ANOSEM40DIAS.COM.BR. PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. DIVULGAÇÃO DAS REALIZAÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. INTENÇÃO DE INFLUENCIAR O ELEITORADO. EXTEMPORANEIDADE COMPROVADA. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A publicidade das realizações da Prefeitura Municipal de Vila Velha, ocorridas em sua gestão, pode induzir o eleitor a acreditar que as obras e melhorias realizadas nos últimos anos demonstram que o recorrente, atual Prefeito Municipal, é o candidato mais apto a exercer (ou continuar) a Chefia do Executivo local.

Resta evidente a intenção eleitoreira de tais veiculações na rede mundial de computadores que, mesmo sem fazer menção a pedido de votos ou ao pleito que se avizinha, demonstram, de maneira subliminar, a existência de propaganda eleitoral, em detrimento do seu conteúdo informativo.

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. A divulgação da propaganda no site começou no fim do mês de maio, isto é, antes do prazo permitido pela Lei de Eleições, configurando, portanto, a propaganda eleitoral antecipada.

Apesar de não ter havido fundamentação específica pela Juízo da 55ª Zona Eleitoral, nos termos previstos no art. 90 da Resolução TSE nº 23.370/2011, tendo em vista a devolução da matéria para este Tribunal, chegou-se a conclusão de que o valor fixado pela MM. Juízo, é compatível com a gravidade do fato e a repercussão da infração.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 4403, Acórdão nº 752 de 20/09/2012, Relator(a) MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Relator(a) designado(a) JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2012) ”Grifei

RECURSO ELEITORAL Nº 98-63.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
CAEM

Por remate, entendo que o magistrado sentenciante fixou a multa em valor que atendeu às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, descabendo-se, portanto, sua minoração, como pleiteado no recurso.

Sendo assim, à vista do que se acaba de expor, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, em ordem a manter-se a sentença vergastada que, julgando procedente o pedido contido na representação, aplicou multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator